

Manual de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso do Sul

2.0



Manual de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso do Sul

Eduardo Correa Ridel
Governador do Estado

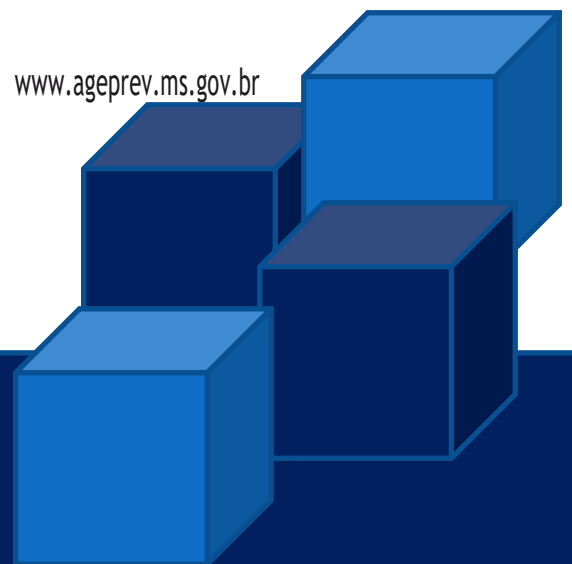
Ana Carolina Araujo Nardes
Secretária de Estado de Administração

Jorge Oliveira Martins
Diretor-Presidente da AGEPREV- MS

Publicação: Portal da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul AGEPREV: www.ageprev.ms.gov.br

É permitida a reprodução total ou parcial deste Manual desde que citada a fonte.

1. Benefícios
2. Orientações



1. Apresentação	6
2. Introdução	7
3. Atualização e Manutenção do Manual	9
4. Formulários Padronizados	10
5. Conceito	11
6. Aspectos Gerais	13
6.1. Aposentadoria Voluntária	13
6.1.1 Regra Permanente.....	13
6.1.2 Regra Permanente Professor.....	14
6.1.3 Regra Permanente Policial.....	14
6.1.4 Regra de Transição.....	15
6.1.5 Regra de Transição Professor.....	16
6.1.6 Regra de Transição art. 6º	17
6.1.7 Regra de Transição art. 6º Professor.....	19
6.1.8 Regra de Transição art. 11º	20
6.1.9 Regra de Transição art. 11º Professor.....	21
6.2. Aposentadoria Compulsória	22
6.2.1 Lei 3.150 art. 40º.....	22
6.3. Aposentadoria por Incapacidade Permanente	23
6.4. Aposentadoria Especial	23
6.4.1 Atividades Insalubres.....	23
6.4.2 Pessoa com Deficiência.....	24
7. Regras da Reserva e Reforma Militares	26
7.1. Reserva a Pedido Integral Permanente	26
7.2. Reserva a Pedido Integral até 31/12/2021	26
7.3. Reserva a Pedido Proporcional.....	27
7.4. Reserva a Pedido Integral (Regra de Transição)	28
7.5. Reserva a Pedido Proporcional	29
7.6. Reserva por Idade Limite Ex Officio	30
7.7. Reserva Ex Officio até 31/12/2021	32
7.8. Reforma por Idade Limite de Permanência.....	32
7.9. Reforma por Incapacidade	33
7.10. Reforma por Sanção Administrativa	34
7.11. Reforma Agregado por LTS.....	35

7.12. Reserva Agregado por TIP.....	36
8. Auxílio Invalidez.....	37
9. Regras Revogadas pela Reforma.....	38
9.1. Regra de Transição	38
9.2. Regra de Transição	38
9.3. Constituição Federal	39
9.4. Lei 3.150 Art. 35.....	40
9.5. Constituição Federal Art. 40.....	42
10. Regras Específicas para Militares Revogadas.....	44
10.1 Reserva Remunerada.....	44
10.1.1 Reserva Remunerada a Pedido.....	44
10.1.2 Reserva Remunerada a Pedido com Proventos Proporcionais.....	44
10.1.3 Reserva Remunerada por Idade Limite Ex Officio.....	45
10.2 Reforma.....	46
10.2.1 Por Idade Limite Ex Officio.....	46
10.2.2 Reforma por Sanção Administrativa.....	47
10.2.3 Reforma Agregado a mais de 2 anos.....	48
10.2.4 Reforma por Incapacidade.....	48
10.2.5 Reforma por Incapacidade (Lei Complementar nº 53).....	50
11. Regras Pensão por Morte.....	52
11.1 Pensão por Morte.....	52
11.1.1 Do Início do Benefício.....	52
11.1.2 Do Cálculo do Benefício.....	52
11.1.3 Cessaçãõ do Benefício.....	53
12. Lista Utilizadas.....	54
13. Lista de Requerimentos.....	55
14. Fundamentações Legais.....	56

DIRETORIA-EXECUTIVA

JORGE OLIVEIRA MARTINS

Diretor Presidente

SELMO CASSIMIRO DA SILVA

Diretor Adjunto

NATALIA KOSHIKENE DAMASCENO RAMIRES

Diretora de Benefícios

KEMILY NATHANY MELO SOARES

Gerente de Análise e Benefícios

Campo Grande-MS

2023

3. APRESENTAÇÃO

No ano de 2019, a implantação do Manual de Rotinas do Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso do Sul consolidou um modelo inovador de gestão com a uniformização das ações de execução dos atos e procedimentos administrativos que tramitam pela Agência Estadual de Previdência Social.

O objetivo da uniformização sistematizada dos procedimentos em um único documento foi de auxiliar e orientar todos os órgãos, entidades externas e setores que compõem a estrutura administrativa da Agência, transformando o Manual num importante instrumento de planejamento e gerenciamento das atividades operacionais, administrativas e educativas para o atingimento dos mais elevados padrões de qualidade e aprimoramento da excelência na gestão previdenciária.

Em razão da aquisição do Sistema Integrado de Gestão Previdência - SISPREV e consequente virtualização dos processos previdenciários com alteração das ações e rotinas de tramitação dos procedimentos, surgiu a necessidade de revisar e atualizar as normas, rotinas administrativas e fluxos descritos no documento publicado em 2019.

Assim, para consolidar a modernização da gestão com a implantação do novo Sistema Integrado de Gestão Previdenciária, novo estudo e pesquisa do fluxo de tramitação e rotinas administrativas foram empreendidos com a finalidade de adequar e atualizar as descrições dos processos de maneira a manter a uniformização das ações.

Cumprindo o dever de prestar um serviço público de qualidade, eficiente, célere e transparente, a Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul lança seu novo Manual de Rotinas do Regime Próprio de Previdência Social como instrumento administrativo de caráter normativo e de observância obrigatória por todos os servidores e gestores da Ageprev, seja de caráter estrutural ou conjuntural.

Por fim, pautados nas melhores e mais inovadoras práticas administrativas, buscando a excelência na prestação dos serviços, bem como um ambiente harmonioso, transparente, dinâmico e colaborativo, apresentamos o novo Manual de Rotinas do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - RPPS/MS.

JORGE OLIVEIRA MARTINS

Diretor-Presidente

O presente Manual tem por finalidade uniformizar procedimentos relativos ao atendimento de solicitações apresentadas por beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (MSPREV) para obter aposentadoria e pensão previdenciária, com os seguintes objetivos:

- a. padronizar procedimentos, rotinas e formulários da área de previdência social, comuns à AGEPREV, aos Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública e órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo;
- b. explicitar as regras básicas e os requisitos funcionais e pessoais a serem observados pelos gestores da área de recursos humanos dos órgãos e entidades estaduais, relativamente aos procedimentos de concessão de benefícios previdenciários de natureza continuada;
- c. agilizar a conclusão dos processos administrativos, bem como acelerar as decisões relacionadas aos atos de passagem para a inatividade de membros e servidores dos Poderes, de deferimento de pensão por morte e concessão de auxílio-invalidez, para aposentados por incapacidade permanente;
- d. uniformizar instruções de trabalho para gestão previdenciária, relativamente às decisões quanto a certificação de tempo de contribuição e de serviço, isenção de imposto de renda no pagamento de provento, inscrição de dependentes e recolhimento de contribuição para a previdência, nos casos de segurado afastado do exercício do cargo;
- e. estabelecer métodos de trabalho adequados à realização das tarefas administrativas e à divisão do trabalho, a fim de eliminar e evitar a duplicidade de atribuições e decisões, no âmbito de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado;
- f. identificar as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos operacionalização das atividades de concessão, controle e execução dos procedimentos de concessão de benefícios previdenciários de natureza continuada vinculados à condição de beneficiário da previdência social estadual.

Este Manual é direcionado aos segurados e beneficiários do MSPREV e ao uso dos agentes públicos responsáveis pela coordenação, supervisão e execução das atividades que efetivam atos e procedimentos de concessão de benefícios previdenciários de passagem para a inatividade de servidores estaduais e de membros da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública sul-mato-grossense.

A versão deste Manual ficará disponível para consulta e utilização, no endereço eletrônico <http://www.ageprev.ms.gov.br/>, pelos segurados e pelos agentes públicos dos órgãos e entidades da Administração Estadual, operadores dos procedimentos, dos atos e ações para concessão de aposentadoria, reforma, pensão e demais benefícios atendidos e pagos com recursos do MSPREV.

3. ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO MANUAL

A manutenção deste Manual é confiada, diretamente, à Diretoria de Gestão da Informação da AGEPREV, e a todo titular de unidade de gestão de recursos humanos dos Poderes, Órgãos e Entidades Estaduais, assim como às unidades organizacionais da Agência de Previdência Social, na condição de entidade gestora do MSPREV.

Todos os usuários deste Manual podem apresentar propostas e sugestões visando seu aperfeiçoamento ou revisão, que devem ser encaminhadas à Gerência de Normas e Procedimentos da Diretoria de Gestão da Informação, através do endereço eletrônico <http://www.ageprev.ms.gov.br/>.

Quando houver alteração de parte deste Manual, seja em função da aprovação de propostas ou de sugestões acatadas, bem como em razão de modificações impostas por mudanças na legislação, a Diretoria de Gestão da Informação, juntamente com a Assessoria Técnica, providenciará a nova redação e a atualização do seu texto e divulgará no site da AGEPREV.

Os agentes públicos dos órgãos e entidades estaduais, operadores das atividades de concessão de benefícios previdenciários, deverão promover a divulgação do novo material das revisões que ocorrerem para os segurados que têm exercício nos órgãos, entidades e unidades organizacionais de sua área de atuação.

Os pedidos de aposentadoria, de reforma, de transferência para a reserva, de concessão de pensão por morte, e de auxílio-invalidez serão recebidos pelos órgãos, entidades e agentes operadores da previdência social estadual, através dos formulários padronizados, que fazem parte deste Manual, e disponíveis no endereço eletrônico <http://www.ageprev.ms.gov.br/>.

A instrução e a tramitação dos processos administrativos que tratam dos benefícios previdenciários, objeto deste Manual, e a tomada de decisão pelos agentes responsáveis, dos órgãos e entidades estaduais e da AGEPREV, somente terão andamento nesta Autarquia quando as solicitações forem formuladas nos requerimentos padronizados.

Os formulários serão recebidos e aceitos, com impressão na cor preta, em papel apergaminhado branco, no tamanho de 21 x 29,7 cm, correspondente ao padrão A-4. No entanto, em casos extremos serão processados os formulários preenchidos manualmente, porém no processo virtual, receberemos cópia, quando o requerimento atender a essas especificações e as regras específicas para autuação e tramitação do pleito.

As unidades de gestão de recursos humanos dos Poderes Judiciário, Legislativo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo, são responsáveis pela orientação aos segurados que lhes são vinculados quanto à emissão e ao preenchimento dos formulários de requerimentos padronizados que têm uso obrigatório para efetivação das instruções de trabalho, objeto deste Manual.

As instruções de trabalho e os formulários padronizados constantes deste Manual, bem como as normas que regem a previdência social do Regime Próprio de Previdência, utilizam conceitos que estão baseados nas seguintes definições:

Aposentadoria: direito assegurado ao segurado da previdência social que completar os requisitos estabelecidos no art. 40 da CF e em EC's que trata da matéria;

Aposentadoria Compulsória: tipo de aposentadoria em que o segurado passa para a inatividade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao completar setenta e cinco anos de idade;

Aposentadoria por Incapacidade Permanente: forma de aposentadoria devida ao servidor que se encontra definitivamente incapaz, de acordo com a avaliação da perícia médica previdenciária, para exercer atribuições do seu cargo e que não pode ser readaptado em outro cargo;

Aposentadoria Voluntária: modalidade de aposentadoria concedida ao servidor que requerer sua passagem para a inatividade por atender os requisitos mínimos estabelecidos na Constituição Federal;

Ficha de Assentamento Funcional: dossiê em mídia digital ou físico, composto por documentos funcionais, digitais ou digitalizados, considera fonte primária das informações dos servidores vinculados aos órgãos e entidades contribuintes do MSPREV;

Cargo de provimento efetivo: cargo público para investidura, em caráter efetivo, mediante nomeação, após aprovação em concurso público;

Carreira: organização de cargos de provimento efetivo estabelecida em lei, que dispõe sobre regras disciplinando a denominação, o ingresso, a estrutura remuneratória, o desenvolvimento ao longo de padrões e classes e outros aspectos específicos exigidos dos ocupantes do cargo;

Certidão de Tempo de Contribuição e de Serviço (CTC): documento expedido ou homologado pela entidade gestora do RPPS ou RGPS, comprovando o tempo de contribuição do segurado naquele regime;

Efetivo exercício das funções de magistério: tempo de serviço prestado em sala de aula ou o tempo no exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que tais funções tenham sido desempenhadas em estabelecimentos de ensino básico;

Efetivo exercício no serviço público: tempo de serviço prestado a Administração Pública em sentido *lato sensu*, incluindo o tempo de cargo, efetivo ou em comissão, função pública, ou de emprego público em órgão da administração direta, autarquia ou fundação;

Histórico da Vida Funcional: documento utilizado para instrução do processo de aposentadoria, devendo

ser apresentado sem rasuras e conter: os dados pessoais e funcionais do servidor; o tempo de serviço; o regime jurídico ao qual estava submetido; afastamentos ocorridos durante a vida funcional; discriminação, ano a ano, do tempo de serviço utilizado para aposentadoria, inclusive o averbado; e as designações e dispensas no caso de exercício em funções ou cargos comissionados;

Paridade Remuneratória: revisão dos proventos de aposentadoria e do valor das pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Pensão: benefício de natureza continuada para garantir ao (s) dependente (s), um meio de subsistência, em substituição à remuneração mensal de segurado falecido;

Proventos: designação técnica dos valores pecuniários pagos aos aposentados, reformados ou pensionistas;

Remuneração do cargo efetivo: valor do subsídio ou do vencimento básico e vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, acrescido de adicionais inerentes à função e de vantagens de caráter individual permanente;

Aposentadoria é a forma de vacância do cargo público por meio da qual o servidor passa a usufruir de um benefício previdenciário. O direito à aposentadoria rege-se pela lei em vigor na ocasião em que o servidor reuniu os requisitos para obtenção do benefício ou, ainda, no momento da passagem para a inatividade.

A seguir, estão detalhados os aspectos gerais a serem considerados na análise das regras e situações apresentadas para concessão da aposentadoria e pensão, que devem ser observadas quando da execução dos processos, visando garantir ao servidor e assegurar ao órgão responsável a adequada aplicação das regras.

6.1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

6.1.1. Regra Permanente: artigo 41-A da Lei n. 3.150/2005

Art. 41-A. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e calculados conforme o art. 76-A desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (acrescentado pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020)

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; (acrescentado pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020)

II - 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

REGRA PERMANENTE: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art.41-A da Lei n. 3.150/2005

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Idade	65 anos		62 anos	
Tempo de Contribuição	25	9.125	25	9.125
Tempo de serviço público	10	3.650	10	3.650
Tempo de serviço no cargo	5	1.825	5	1.825
Cálculo do benefício	60% da média de todas as contribuições, desde a competência de julho/1994, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição; só atingirá 100% da média quando completar 40 anos de contribuição			
Reajuste	Anual			

6.1.2. Regra Permanente - Professor: artigo 2º, §4º da Lei Complementar n. 274/2020

Art. 2º É vedada, nos termos do § 4º do art. 31-B da Constituição Estadual, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, e aos membros e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, ressalvados os requisitos e os critérios de idade e de contribuição, observadas as regras estabelecidas para o servidor público federal titular de cargo efetivo, nos casos de servidores:

§ 4º O titular do cargo de professor poderá se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para ambos os sexos;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

REGRA PERMANENTE: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA PROFESSOR - Art. 2º, §4º da Lei Complementar n. 274/2020

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Idade	60 anos		57 anos	
Tempo de Contribuição	25	9.125	25	9.125
Tempo de serviço público	10	3.650	10	3.650
Tempo de serviço no cargo	5	1.825	5	1.825
Cálculo do benefício	60% da média de todas as contribuições, desde a competência de julho/1994, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição; só atingirá 100% da média quando completar 40 anos de contribuição			
Reajuste	Anual			
Observação	O servidor deve preencher o tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação básica			

6.1.3. Regra Permanente - Policial: artigo 2º, §1º da Lei Complementar n. 274/2020

Art. 2º É vedada, nos termos do § 4º do art. 31-B da Constituição Estadual, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, e aos membros e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, ressalvados os requisitos e os critérios de idade e de contribuição, observadas as regras estabelecidas para o servidor público federal titular de cargo efetivo, nos casos de servidores:

§ 1º Os servidores públicos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de ambos os sexos, a que se refere o inciso II do § 5º do art. 31-B da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 18 de dezembro de 2019, serão aposentados, se vierem a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição; e

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo das carreiras mencionadas no caput deste parágrafo.

6.1.4. Regra de Transição: artigo 6º da Lei Complementar n. 274/2020

REGRA PERMANENTE: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA POLICIAL - Art. 2º, §1º da Lei Complementar n. 274/2020				
REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Idade	55 anos		55 anos	
Tempo de Contribuição	30	10.950	30	10.950
Tempo de serviço de efetivo exercício	25	9.125	25	9.125
Cálculo do benefício	60% da média de todas as contribuições, desde a competência de julho/1994, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição; só atingirá 100% da média quando completar 40 anos de contribuição			
Reajuste	Anual			

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no inciso III do § 1º do art. 31-B da Constituição Estadual, nos moldes do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, pelos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, além dos membros e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, poderão aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos, estabelecidos no art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

REGRAS DE TRANSIÇÃO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 6º da Lei Complementar n. 274/2020				
REQUISITOS	Aplica-se aos servidores que ingressaram até 18/03/2020			
	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Idade	61 anos		56 anos	
Idade a partir de 2022	62 anos		57 anos	
Tempo de Contribuição	35	12.775	30	12.775
Tempo de serviço público	20	7.300	20	7.300
Tempo de serviço no cargo	5	1.825	5	1.825
Pontos*	96 pontos		86 pontos	
Cálculo do benefício	60% da média de todas as contribuições, desde a competência de julho/1994, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição; só atingirá 100% da média quando completar 40 anos de contribuição			
Reajuste	Anual			
Observação*	Pontos determinados em 2019; a partir de 2020 a pontuação será acrescida de 1 ponto, até chegar a 100 pontos, se mulher, e 105 pontos, se homem			

6.1.5. Regra de Transição - Professor: artigo 6º, §4º, da Lei Complementar n. 274/2020

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no inciso III do § 1º do art. 31-B da Constituição Estadual, nos moldes do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, pelos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, além dos membros e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, poderão aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos, estabelecidos no art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019:

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

REGRA DE TRANSIÇÃO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 6º, §4º da Lei Complementar n. 274/2020

REQUISITOS	Aplica-se aos servidores que ingressaram até 18/03/2020			
	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Idade	56 anos		51 anos	
Idade a partir de 2022	57 anos		52 anos	
Tempo de Contribuição	30	10.950	25	9.125
Tempo de serviço público	20	7.300	20	7.300
Tempo de serviço no cargo	5	1.825	5	1.825
Pontos*	91 pontos		81 pontos	
Cálculo do benefício	60% da média de todas as contribuições, desde a competência de julho/1994, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição; só atingirá 100% da média quando completar 40 anos de contribuição			
Reajuste	Anual			
Observação*	Pontos determinados em 2019; a partir de 2020 a pontuação será acrescida de 1 ponto, até chegar a 92 pontos, se mulher, e 100 pontos, se homem			
Observação	O servidor deve preencher o tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação básica			

6.1.6. Regra de Transição: artigo 6º c/c 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no inciso III do § 1º do art. 31-B da Constituição Estadual, nos moldes do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, pelos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e

Legislativo, além dos membros e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, poderão aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos, estabelecidos no art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

Art. 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do art. 6º desta Lei Complementar aos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, além dos membros e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do membro ou do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º desta Lei Complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público estadual em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 31- B da Constituição

REGRA DE TRANSIÇÃO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 6º c/c 7, inciso I da Lei Complementar n. 274/2020

REQUISITOS	Aplica-se aos servidores que ingressaram até 31/12/2003			
	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Idade	65 anos		62 anos	
Tempo de Contribuição	35	12.775	30	10.950
Tempo de serviço público	20	7.300	20	7.300
Tempo de serviço no cargo	5	1.825	5	1.825
Pontos*	96 pontos		86 pontos	
Cálculo do benefício	Totalidade da remuneração			
Reajuste	Paridade			
Observação*	Pontos determinados em 2019; a partir de 2020 a pontuação será acrescida de 1 ponto, até chegar a 100 pontos, se mulher, e 105 pontos, se homem			

Estadual, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei Complementar, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

6.1.7 Regra de Transição - Professor: artigo 6º, §4º c/c 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no inciso III do § 1º do art. 31-B da Constituição Estadual, nos moldes do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, pelos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, além dos membros e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, poderão aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos, estabelecidos no art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019:

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do art. 6º desta Lei Complementar aos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, além dos membros e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de

Contas e da Defensoria Pública, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do membro ou do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º desta Lei Complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público estadual em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 31- B da Constituição Estadual, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei Complementar, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

REGRA DE TRANSIÇÃO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 6º, §4º c/c 7, inciso I da Lei Complementar n. 274/2020

REQUISITOS	Aplica-se aos servidores que ingressaram até 31/12/2003			
	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Idade	60 anos		57 anos	
Tempo de Contribuição	30	10.950	25	9.125
Tempo de serviço público	20	7.300	20	7.300
Tempo de serviço no cargo	5	1.825	5	1.825
Pontos*	91 pontos		81 pontos	
Cálculo do benefício	Totalidade da remuneração			
Reajuste	Paridade			
Observação*	Pontos determinados em 2019; a partir de 2020 a pontuação será acrescida de 1 ponto, até chegar a 92 pontos, se mulher, e 100 pontos, se homem			
Observação	O servidor deve preencher o tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação básica			

6.1.8 Regra de Transição: artigo 11 da Lei Complementar n. 274/2020

Art. 11. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no inciso III do § 1º do art. 31-B da Constituição Estadual, nos moldes do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou à aposentadoria voluntária nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, o membro ou o servidor público do Estado, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, nos termos do art. 20 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, conforme previsto no art. 8º da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda

Constitucional Estadual nº 82, de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo

REGRA DE TRANSIÇÃO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art.11 da Lei Complementar n. 274/2020

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Idade	60 anos		57 anos	
Tempo de Contribuição	35	12.775	30	10.950
Tempo de serviço público	20	7.300	20	7.300
Tempo de serviço no cargo	5	1.825	5	1.825
Cálculo do benefício	Ingresso até 31/12/2003: Totalidade da remuneração; Ingresso até 18/03/2020: 100% da média de todas as contribuições, desde a competência de julho/1994			
Reajuste	Ingresso até 31/12/2003: paridade; Ingresso até 18/03/2020: anual			
Observação	O servidor deve contribuir com um período adicional ao tempo que, em 18/03/2020, faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido			

6.1.9. Regra de Transição - Professor: artigo 11 da Lei Complementar n. 274/2020

Art. 11. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no inciso III do § 1º do art. 31-B da Constituição Estadual, nos moldes do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou à aposentadoria voluntária nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, o membro ou o servidor público do Estado, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, nos termos do art. 20 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, conforme previsto no art. 8º da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

REGRA DE TRANSIÇÃO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA PROFESSOR - Art.11, §1º da Lei Complementar n. 274/2020

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Idade	55 anos		52 anos	
Tempo de Contribuição	30	10.950	25	9.125
Tempo de serviço público	20	7.300	20	7.300
Tempo de serviço no cargo	5	1.825	5	1.825
Cálculo do benefício	Ingresso até 31/12/2003: Totalidade da remuneração; Ingresso até 18/03/2020: 100% da média de todas as contribuições, desde a competência de julho/1994			
Reajuste Anual	Ingresso até 31/12/2003: paridade; Ingresso até 18/03/2020: anual			
Observação	O servidor deve contribuir com um período adicional ao tempo que, em 18/03/2020, faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido			
Observação	O servidor deve preencher o tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação básica			

6.2 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

6.2.1 Artigo 40 da Lei n. 3.150/2005

Art. 40. O segurado será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com roventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 76-A desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário-mínimo. (redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020):

REGRA PERMANENTE: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - Art. 40 da Lei n. 3.150/2005

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Idade	75 anos		75 anos	
Tempo de Contribuição	Não exige	-	Não exige	-
Tempo de serviço público	Não exige	-	Não exige	-
Tempo de serviço no cargo	Não exige	-	Não exige	-
Cálculo do benefício	acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição; tempo de contribuição dividido por 20 anos, limitado à um inteiro, multiplicado pelo valor apurado acima; só atingirá 100% da média quando			
Reajuste	Anual			

6.3. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 35. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício de outro cargo, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliação médico-pericial a ser efetuada, no máximo, a cada 2 (dois) anos, para a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. (redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020)

REGRA PERMANENTE: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE - Art. 35 da Lei n. 3.150/2005				
REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Idade	Não exige		Não exige	
Tempo de Contribuição	Não exige	-	Não exige	-
Tempo de serviço público	Não exige	-	Não exige	-
Tempo de serviço no cargo	Não exige	-	Não exige	-
Cálculo do benefício	60% da média de todas as contribuições, desde a competência de julho/1994, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição; só atingirá 100% da média quando completar 40 anos de contribuição;			
Reajuste	Anual			
Observação	Com a reforma da previdência, a EC n. 70/2012 deixou de ser aplicada, ou seja, independente da patologia, o calculo do benefício é padrão em todos os casos			

6.4 APOSENTADORIA ESPECIAL

6.4.1 Atividades Insalubres: artigo 2º, §2º da Lei Complementar n. 274/2020

Art. 2º É vedada, nos termos do § 4º do art. 31-B da Constituição Estadual, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, e aos membros e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, ressalvados os requisitos e os critérios de idade e de contribuição, observadas as regras estabelecidas para o servidor público federal titular de cargo efetivo, nos casos de servidores:

§ 2º O servidor público estadual cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de ambos os sexos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

REGRA PERMANENTE: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ATIVIDADES INSALUBRES - Art. 2º, §2º da Lei Complementar n. 274/2020				
REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Idade	60 anos		60 anos	
Tempo de Contribuição	25	9.125	25	9.125
Tempo de serviço público	10	3.650	10	3.650
Tempo de serviço no cargo	5	1.825	5	1.825
Cálculo do benefício	60% da média de todas as contribuições, desde a competência de julho/1994, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição; só atingirá 100% da média quando completar 40 anos de contribuição			
Reajuste	Anual			
Observação	O tempo de contribuição deve ser de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde			

6.4.2 Pessoa com Deficiência: artigo 2º, §5º da Lei Complementar n. 274/2020

Art. 2º É vedada, nos termos do § 4º do art. 31-B da Constituição Estadual, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, e aos membros e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, ressalvados os requisitos e os critérios de idade e de contribuição, observadas as regras estabelecidas para o servidor público federal titular de cargo efetivo, nos casos de servidores:

§ 5º Até que Lei Federal discipline a matéria para o servidor público federal, nos termos do art. 22 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, e observado o disposto inciso I do § 5º do art. 31-B, da Constituição Estadual, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RPPS/MS será concedida observadas as seguintes condições e demais requisitos da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher,

independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

7. REGRAS DA RESERVA E REFORMA - MILITARES

7.1 Reserva a Pedido Integral (permanente)

Fundamento: Art. 86, inc. I; art. 89, inc. I; art. 90, inc. I.

Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido;

Art. 90. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, dos militares estaduais de carreira do serviço ativo, que tenham ingressado na Corporação a partir de 17 de dezembro de 2019, será concedida, por meio de requerimento, nas seguintes condições:

I - com os proventos integrais do correspondente posto ou graduação, para os militares com, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço e 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar;

RESERVA A PEDIDO INTEGRAL (Permanente) - Art. 86 - 89 - 90 qual lei?

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Tempo de Serviço Militar	30		30	
Tempo de Contribuição	35		35	
Ingresso na Corporação	a partir de 17/12/2019			
Cálculo	Remuneração de contribuição do cargo efetivo			
Reajuste	Paridade			

7.2 Reserva a Pedido Integral (direito adquirido até 31/12/2021)

Fundamento: Art. 86, inc. I; art. 89, inc. I; art. 90-A, inc. I.

Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva

remunerada, se efetua:

II - a pedido;

Art. 90-A. É assegurado aos militares estaduais de carreira do serviço ativo, que tenham ingressado na Corporação até 16 de dezembro de 2019, a qualquer tempo, por meio de requerimento, o direito adquirido na concessão de transferência para a reserva remunerada, a pedido, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos de tempo de serviço, nas seguintes condições:

I - com os proventos integrais do correspondente posto ou graduação, para os militares com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher;

RESERVA A PEDIDO INTEGRAL (Direito Adquirido até dia 31/12/2021) Art.

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Tempo de Contribuição	35		35	
Cálculo	Remuneração de contribuição do cargo efetivo			
Reajuste	Paridade			

7.3 Reserva a Pedido Proporcional (direito adquirido até 31/12/2021)

Fundamento: Art. 86, inc. I; art. 89, inc. I; art. 90-A, inc. II.

Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido;

Art. 90-A. É assegurado aos militares estaduais de carreira do serviço ativo, que tenham ingressado na Corporação até 16 de dezembro de 2019, a qualquer tempo, por meio de requerimento, o direito adquirido na concessão de transferência para a reserva remunerada, a pedido, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos de tempo de serviço, nas seguintes condições:

II - com os proventos proporcionais, por ano de serviço, do correspondente posto ou graduação, para os militares que contem, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço.

RESERVA A PEDIDO PROPORCIONAL (Direito Adquirido até dia

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Tempo de Serviço Militar	20		20	
Tempo de Contribuição	Mais de 20 anos			
Cálculo	Proporcional a remuneração de contribuição do cargo efetivo			
Reajuste	Paridade			

7.4 Reserva a Pedido Integral (Regra de Transição)

Fundamento: Art. 86, inc. I; art. 89, inc. I; art. 90-B, inc. I, alíneas “a” e “b”

Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido;

Art. 90-B. A partir de 1º de janeiro de 2022, a transferência para a reserva remunerada, a pedido, dos militares estaduais de carreira do serviço ativo, que tenham ingressado na Corporação até 16 de dezembro de 2019 e que não tenham adquirido o direito previsto no caput do art. 90-A desta Lei Complementar, será concedida, por meio de requerimento, nas seguintes condições:

I - com os proventos integrais do correspondente posto ou graduação, para os militares que, cumulativamente:

a) cumpram o tempo de serviço correspondente previsto no inciso I do caput do art. 90-A desta Lei Complementar, acrescido de 17% (dezesete por cento) do tempo faltante;

b) contem com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo de serviço previsto no inciso I do caput do art. 90-A desta Lei Complementar, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo;

RESERVA A PEDIDO INTEGRAL (Regra de Transição) Art. 86 - 89 - 90

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Tempo de Serviço Militar	20 + 4 meses a cada ano para atingir 30 anos de serviço, limitado a 5 anos			
Tempo de Contribuição	30		25	
Ingresso na Corporação a partir de	até 16/12/2019			
Cálculo	Remuneração de contribuição do cargo efetivo			
Reajuste	Paridade			

- O militar deve contribuir com um período adicional de 17% ao tempo que, em 31/12/2021, faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição

7.5 Reserva a Pedido Proporcional (Regra de Transição)

Fundamento: Art. 86, inc. I; art. 89, inc. I; art. 90-B, inc. II.

Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido;

Art. 90-B. A partir de 1º de janeiro de 2022, a transferência para a reserva remunerada, a pedido, dos militares estaduais de carreira do serviço ativo, que tenham ingressado na Corporação até 16 de dezembro de 2019 e que não tenham adquirido o direito previsto no caput do art. 90-A desta Lei Complementar, será concedida, por meio de requerimento, nas seguintes condições:

II - com os proventos proporcionais, por ano de serviço, do correspondente posto ou graduação, para os militares que contem com, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço.

RESERVA A PEDIDO PROPORCIONAL (Regra de Transição) Art. 86 - 89 -

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Tempo de Serviço Militar	20		20	
Tempo de Contribuição	Mais de 20 anos			
Cálculo	Proporcional a remuneração de contribuição do cargo efetivo			
Reajuste	Paridade			

7.6 Reserva por Idade Limite - Ex Officio

Fundamento: Art. 47, inc. III, 86, inc. I; art. 89, inc. II, art. 91, inc. I e alíneas

Art. 47. São direitos dos policiais-militares:

III - subsídio calculado de acordo com o posto ou graduação, quando tiver atingido a idade limite;

Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva remunerada, se efetua:

II - "ex officio".

Art. 91. A transferência "ex officio" para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limite:

a) no Quadro de Oficiais Combatentes (QOPM/QOBM):

1. 67 (sessenta e sete) anos, no posto de Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Tenente-Coronel;
3. 61 (sessenta e um) anos, no posto de Major;
4. 55 (cinquenta e cinco) anos, nos postos de Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente;

b) no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAOPM/QAOBM):

1. 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Major;
2. 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente;

c) no Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar (QOSPM):

1. 67 (sessenta e sete) anos, no posto de Coronel;

2. 65 (sessenta e cinco) anos, no posto de Tenente-Coronel;
 3. 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Major;
 4. 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente;
- d) no Quadro de Oficiais de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar (QOSBM):
1. 65 (sessenta e cinco) anos, no posto de Tenente-Coronel;
 2. 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Major;
 3. 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente;
- e) no Quadro de Oficiais Especialistas da Polícia Militar (QOEPM):
1. 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente;
- f) no Quadro de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar (QOEBM):
1. 65 (sessenta e cinco) anos, no posto de Tenente-Coronel;
 2. 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Major;
 3. 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente;
- g) nos Quadros de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar:
1. 63 (sessenta e três) anos, na graduação de Subtenente;
 2. 57 (cinquenta e sete) anos, na graduação de Primeiro-Sargento;
 3. 56 (cinquenta e seis) anos, na graduação de Segundo-Sargento;
 4. 55 (cinquenta e cinco) anos, na graduação de Terceiro-Sargento;
 5. 54 (cinquenta e quatro) anos, na graduação de Cabo;
 6. 50 (cinquenta) anos, na graduação de Soldado;

RESERVA POR IDADE LIMITE (Ex Officio) Art. 47 - 86 - 89 - 91

REQUISITOS	IDADE	
	ANOS	DIAS
Soldado	50	
Cabo	54	
3º Sargento	55	
2º Sargento	56	
Subtenente	63	
Capitão - 1º Tenente - 2º Tenente	63	
Major	64	
Tenente Coronel	65	
Coronel	67	
Reajuste	Paridade	

7.7 Reserva Ex Officio (até 31/12/2021)

Fundamento: Art. 86, inc. I; art. 89, inc. II; art. 91, inc. II, alínea "a"

Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva remunerada, se efetua:

II - "ex officio".

Art. 91. A transferência "ex officio" para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

II - ter ultrapassado ou vier a ultrapassar:

a) 30 anos de efetivo serviço;

RESERVA (Ex Officio até 31/12/2021) Art. 86 - 89 - 91

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Tempo de efetivo exercício militar	30		30	
Cálculo	Remuneração de contribuição do cargo efetivo			
Reajuste	Paridade			

7.8 Reforma por Idade Limite de Permanência na Reserva Remunerada - Ex Officio

Fundamento: Art. 94; art. 95, inc. I, alínea "a", "b", "c"

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o art. 94 desta Lei Complementar será aplicada ao policial-militar que:

I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

para oficial superior, 72 (setenta e dois) anos;

para oficial intermediário e subalterno, 68 (sessenta e oito) anos;

c) para praça, 68 (sessenta e oito) anos;

REFORMA POR IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA RESERVA

REQUISITOS	IDADE	
	ANOS	DIAS
Oficiais Superiores	72	
Oficiais Intermediário e Subaterno	68	
Praças	68	
Cálculo	Integral / Proporcional conforme proventos da reserva com paridade	

7.9 Reforma por Incapacidade

REFORMA POR INCAPACIDADE

REQUISITOS	CÁLCULO	FUNDAMENTOS	SOLDO SUPERIOR
Há relação de causa e efeito entre a invalidez e o serviço militar e não pode prover os meios	Integral e Paridade	Art. 47, inc.VIII; art. 86, inc. II; art. 94; art. 95, inc. II; art. 97, I, II ou III, § 1º; art. 98	Enquadramento no inc. I do art. 97 - aos incapazes para o serviço militar (Art. 99 caput):
Há relação de causa e efeito entre a invalidez e o serviço militar e pode prover os meios	Integral e Paridade	Art. 47, inc.VIII; art. 86, inc. II; art. 94; art. 95, inc. II; art. 97, I, II ou III, § 1º; art. 98	Enquadramento nos incisos II ou III - somente aos inválidos para qualquer
Não há relação de causa e efeito entre a invalidez e o serviço militar e não pode prover os meios	Integral e Paridade	Art. 86, inc. II; art. 94; art. 95, inc.II; art. 97, inc. IV; art. 100, inc. II	
Não há relação de causa e efeito entre a invalidez e o serviço militar e pode prover os meios	Proporcional e Paridade	Art. 47, inc. XII, art. 86, inc. II; art. 94; art. 95, inc.II; art. 97, inc. IV; art. 100, inc. I	

Art. 47. São direitos dos policiais-militares:

VIII - ser reformado com proventos integrais ao tornar-se inválido para o serviço policial-militar em decorrência de acidente ou acontecimento que tenha nexos causal com o serviço;

Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

II - reforma;

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua “ex officio”.

Art. 95. A reforma de que trata o art. 94 desta Lei Complementar será aplicada ao policial-militar que:

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;

Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem pública, bem como enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa ou efeito;

II - acidente de serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito de condições inerentes ao serviço;

IV - invalidez decorrente de moléstia incurável ou doença grave, bem como acidente ou moléstia que a medicina especializada indicar e que não tenham relação de causa e efeito com o serviço militar.

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provados por Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa hospitalar, papeletas de tratamento das enfermidades e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

Art. 98. O policial-militar da ativa, julgado incapaz, definitivamente, por um dos motivos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 97, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 100. O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes do inciso IV do artigo 97, será reformado:

I - com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - com proventos calculados com base no subsídio do posto ou da graduação desde que, com qualquer tempo de serviço seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

7.10 Reforma por Sanção Administrativa

Fundamento: Art. 47, inc XII, Art. 86, inc. II; art. 94; art. 95, inc. VI e art. 13, inc. IV, § 2º do Decreto n. 1.261/81

Art. 47. São direitos dos policiais-militares:

XII - a transferência para a reserva remunerada, proporcional ou integral, a pedido ou reforma;

Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

II - reforma;

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua “ex officio”.

Art. 95. A reforma de que trata o art. 94 desta Lei Complementar será aplicada ao policial-militar que:

VI - sendo Aspirante-a-Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante-Geral da Polícia Militar em julgamento do Conselho de Disciplina.

Art. 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determinara:

IV - a efetivação da reforma ou exclusão a bem da disciplina, se considerar que:

§ 2º A reforma da praça e efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, comprovantes proporcionais ao tempo de serviço.

REFORMA POR SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Cálculo	Proporcional a remuneração de contribuição do cargo efetivo			
Reajuste	Paridade			

7.11 Reforma Agregado a mais de 2 anos por LTS

Fundamento: Art. 86, inc. II; art. 94; art. 95, inc. III, art. 97, inc IV

Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:
II - reforma;

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua “ex officio”.

Art. 95. A reforma de que trata o art. 94 desta Lei Complementar será aplicada ao policial-militar que:

III - estiver agregado por mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da junta de Inspeção de Saúde da Corporação, mesmo que se trate de moléstia curável;

Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:
IV - invalidez decorrente de moléstia incurável ou doença grave, bem como acidente ou moléstia que a medicina especializada indicar e que não tenham relação de causa e efeito com o serviço militar.

REFORMA AGREGADO A MAIS DE 2 ANOS POR LTS

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Cálculo	Proporcional ao tempo de contribuição - Integral aos 30 anos de contribuição		Proporcional ao tempo de contribuição - Integral aos 25 anos de contribuição	
Reajuste	Paridade			

7.12 Reserva Agregado a mais de 2 anos por TIP - Ex Officio

Fundamento: Art. 86, inc. I; art. 89, inc. II, art. 91, inc. V

Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva remunerada, se efetua:

II - "ex officio".

Art. 91. A transferência "ex officio" para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

V - ultrapassar 02 anos contínuos de licença para tratar de interesse particular;

REFORMA AGREGADO A MAIS DE 2 ANOS POR TIP - EX OFFICIO

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Cálculo	Proporcional ao tempo de contribuição - Integral aos 30 anos de contribuição		Proporcional ao tempo de contribuição - Integral aos 25 anos de contribuição	
Reajuste	Paridade			

Ao segurado aposentado por incapacidade permanente que necessitar da assistência de terceiros, cuidados de enfermagem ou internação hospitalar será paga uma parcela complementar de 25% sobre o benefício, limitado a um salário-mínimo.

O valor do auxílio-invalides não é vinculado a matrícula e sim ao segurado. A concessão do benefício depende de avaliação médica realizado pela Diretoria de Perícia Médica Previdenciária e está previsto no artigo 39 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020.

Art. 39. Ao segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será paga uma parcela mensal complementar de 25% (vinte e cinco por cento), limitada a um salário-mínimo, após pronunciamento da perícia médica oficial da AGEPREV, em laudo pericial confirmando que o aposentado: (redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020)

I - está impossibilitado de realizar qualquer atividade;

II - necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem;

III - necessita de internação em instituição para tratamento da sua saúde.

§ 1º Quando não for possível a internação hospitalar e houver prescrição médica, o segurado poderá receber o tratamento na própria residência, fazendo jus ao auxílio-invalides.

§ 2º O auxílio será calculado sobre o valor do benefício, e devido independentemente do provento ter atingido o limite máximo legal, cessando seu pagamento com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

9. REGRAS REVOGADAS PELA REFORMA

9.1 Regra de Transição: Art. 6º da EC 41/2003; Art. 72 da Lei nº 3.150/2005:

“Art. 72. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria regida pelas normas estabelecidas no art. 41, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 71, o segurado do MSPREV que tiver ingressado por concurso público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 41, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:”

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Idade	60 anos		55 anos	
Tempo de contribuição	35	12.77 5	30	10.950
Tempo de serviço público	20	7.300	20	7.300
Tempo na carreira	10	3.650	10	3.650
Tempo de serviço no cargo	05	1.825	05	1.825
Cálculo do benefício	Integral com paridade		Integral com paridade	

PROFESSOR				
REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Idade	55 anos		50 anos	
Tempo de contribuição	30	10.95 0	25	9.125

9.2 Regra de Transição: Art. 3º da EC 47/2005; Art. 73 da lei nº 3.150/2005

“Art. 73. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria regida pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes

condições: ”

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Tempo de contribuição	35	12.775	30	10.950
Tempo de serviço público	25	9.125	25	9.125
Tempo na carreira	15	5.475	15	5.475
Tempo de serviço no cargo	05	1.825	05	1.825
Idade	Reduz 01 (um) ano na idade para cada ano que exceder o tempo de contribuição. A soma da idade e tempo de contribuição deve ser igual a 95.		Reduz 01 (um) ano na idade para cada ano que exceder o tempo de contribuição. A soma da idade e tempo de contribuição deve ser igual a 85.	
Cálculo do benefício	Integral com paridade		Integral com paridade	

9.3 Constituição Federal: art. 40, § 1º, inciso II; Art. 40 da Lei nº 3.150/2005; e Art. 2º da Lei Complementar Federal nº152/2015

“Art. 40. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 76, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. ” (Lei n. 3.150/2005)

“Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade: (Lei Complementar nº 152/2015)

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário; III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas. ”

REQUISITOS	Completo 70 anos até 03/12/2015 Lei n. 3.150/2005		Regra válida a partir de 04/12/2015 Lei Complementar n. 152/2015	
	HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER
	Idade	70 anos	70 anos	75 anos
Tempo de serviço no cargo	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo
Tempo de serviço público	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo
Tempo de contribuição	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo
Cálculo do benefício	Proporcional ao tempo de contribuição e aplicação da média	Proporcional ao tempo de contribuição e aplicação da média	Proporcional ao tempo de contribuição e aplicação da média	Proporcional ao tempo de contribuição e aplicação da média
Reajuste	Anual	Anual	Anual	Anual

9.4 Art. 35 da Lei nº 3.150/2005 c/c Emenda Constitucional nº 70/2012)

“Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, inclusive por moléstia profissional ou acidente em serviço, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de função do seu cargo ou de outro cargo, e ser-lhe-á paga a partir da data da publicação. ” (Lei n. 3.150/2005)

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal." (Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012)

REQUISITOS	HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER
Idade	Não tem idade limite	Não tem idade limite	Não tem idade limite	Não tem idade limite
Tempo de serviço no cargo	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo
Tempo de serviço público	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo
Tempo de contribuição	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo	Não há exigência de tempo
Cálculo do benefício	Ingresso no serviço público até 31/12/2003		Ingresso no serviço público a partir de 01/01/2004	
	Proporcional ao tempo de contribuição, observado quanto ao seu cálculo a base da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria	Proporcional ao tempo de contribuição, observado quanto ao seu cálculo a base da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria	Proporcional ao tempo de contribuição, observado quanto ao seu cálculo a média aritmética das remunerações de contribuição (art. 76 da Lei n. 3.150/2005).	Proporcional ao tempo de contribuição, observado quanto ao seu cálculo a média aritmética das remunerações de contribuição (art. 76 da Lei n. 3.150/2005).
Reajuste	Anual	Anual	Anual	Anual

Atenção: Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais o segurado deve se enquadrar na seguinte regra:

se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 76 da Lei n. 3.150/2005.

Observação: Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida - Aids; esclerose múltipla, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

9.5 Art. 40 da Constituição Federal/1988; Lei Federal nº 8.213/1991; Emenda Constitucional nº 47/2005; Portaria AGEPREV nº 02/2014

Ter tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição do segurado a atividades de riscos ou atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física no ambiente de trabalho durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Tempo de contribuição	25	9.125	25	9.125
	20	7.300	20	7.300
	15	5.475	15	5.475
Idade	Não exige idade mínima		Não exige idade mínima	
Cálculo do benefício	Integralidade da média da remuneração de contribuição		Integralidade da média da remuneração de contribuição	
Reajuste	Anual, de acordo com o índice do INSS		Anual, de acordo com o índice do INSS	

Observação: O tempo de contribuição a ser considerado depende do grau do risco que o servidor esteve exposto durante o período trabalhado.

Os documentos específicos e necessários para concessão deste benefício, conforme dispõe o art. 9º da Portaria AGEPREV nº 02/2014 são:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com as informações sobre as atividades exercidas

em condições especiais;

- b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);
- c) Parecer da Perícia Médica em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos na forma do artigo 11 da Instrução Normativa MPS/SPS n.1 de 22 de julho de 2010;
- d) cópia da Decisão do Mandado de Injunção que beneficie o requerente, como impetrante ou substituído.

10. REGRAS REVOGADAS ESPECÍFICAS PARA MILITARES

10.1 RESERVA REMUNERADA

10.1.1 Reserva Remunerada a Pedido: (com Proventos Integrais)

(Art. 86, inciso I; art. 89, inciso I; art. 90, inciso I, alínea a da Lei Complementar nº 53/1990):

“Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada; ”

“Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido; ”

“Art. 90. a transferência para a reserva remunerada a pedido, será concedida ao policial-militar nas seguintes condições:

I - com os proventos integrais:

a) para os policiais-militares com 30 anos de serviço para os homens e 25 anos para as mulheres;”

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Idade	-		-	
Tempo de contribuição	30	10.950	25	9.125
Tempo de serviço militar	20	7.300	20	7.300
Cálculo do benefício	Remuneração de contribuição do cargo efetivo.		Remuneração de contribuição do cargo efetivo.	
Reajuste	Anual, com paridade		Anual, com paridade	

10.1.2 Reserva Remunerada a Pedido: (com Proventos proporcionais)

(Art.86, inciso I; Art. 89, inciso I; Art.90, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990)

“Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada; ”

“Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido;”

“Art. 90. a transferência para a reserva remunerada a pedido, será concedida ao policial-militar nas seguintes condições:

II - com os proventos proporcionais, por ano de serviço, para os militares estaduais que contem, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço. ”

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Tempo de serviço militar	20	7.300	20	7.300
Tempo de contribuição	Mínimo de 20 anos		Mínimo de 20 anos	
Idade	-		-	
Cálculo do benefício	Proporcional a remuneração de contribuição do cargo efetivo		Proporcional a remuneração de contribuição do cargo efetivo	
Reajuste	Anual, com paridade		Anual, com paridade	

10.1.3 Reserva Remunerada por Idade Limite - Ex Offício

(Art. 47, inciso III, Art.86, inciso I; Art. 89, inciso II; Art.91, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990)

“Art. 47. São direitos dos policiais-militares:

I.....;

II;

III - subsídio calculado de acordo com o posto ou graduação, quando tiver atingido a idade limite;”

“Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada; ”

“Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva

remunerada, se efetua:

I.....;

II - "ex officio". "

"Art. 91. A transferência, "ex. officio" para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre queo policial-militar incidir nos seguintes casos:

I - atingir a idade limite:

a) *Oficiais do sexo masculino, aos 60 anos**Oficiais do sexo feminino, aos 55 anos;*

b) *Praças do sexo masculino, aos 55 anos;*

c) *Praças do sexo feminino, aos 50 anos. "*

REQUISITOS	OFICIAIS		PRAÇAS	
	HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER
Idade	60 anos	55 anos	55 anos	50 anos
Cálculo do benefício	Integral	Integral	Integral	Integral
Reajuste	Anual, com paridade	Anual, com paridade	Anual, com paridade	Anual, com paridade

10.2 REFORMA

10.2.1 Por Idade Limite - Ex Offício

(Art. 94; Art.95, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990)

"Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua"ex officio". "

"Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

a) *para oficiais do sexo masculino, 65 anos;*

b) *para oficiais do sexo feminino, 60 anos;*

c) *para praças do sexo masculino, 60 anos;*

d) *para praças do sexo feminino, 55 anos. "*

REQUISITOS	OFICIAIS		PRAÇAS	
	HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER
	M		M	

Idade	65 anos	60 anos	60 anos	55 anos
Cálculo do benefício	Mantém o valor dos proventos da Reserva	Mantém o valor dos proventos da Reserva	Mantém o valor dos proventos da Reserva	Mantém o valor dos proventos da Reserva
Reajuste	Anual, com paridade	Anual, com paridade	Anual, com paridade	Anual, com paridade

10.2.2 Reforma por Sanção Administrativa:

(Art.86, inciso II; Art. 94; Art.95, inciso VI, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990)

“Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I.....;”

II - reforma;”

“Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua “ex officio”.

”

“Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que: I ;

II;

III;

VI - sendo Aspirante-a-Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante-Geral da Polícia Militar em julgamento do Conselho de Disciplina. ”

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Tempo de serviço militar	-	-	-	-
Tempo de contribuição	-	-	-	-
Idade	-		-	
Cálculo do benefício	Proporcional a remuneração de contribuição do cargo efetivo		Proporcional a remuneração de contribuição do cargo efetivo	
Reajuste	Anual, com paridade		Anual, com paridade	

10.2.3 Reforma Agregado a mais de 02 Anos

(Art.86, inciso II; Art. 94; Art.95, inciso III da Lei Complementar n. 53,de 30 de agosto de 1990)

“Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I.....;”

II - reforma;”

“Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua“ex officio”.”

“Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:I ;

II ;

III - estiver agregado por mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da junta de Inspeção de Saúde da Corporação, mesmo que se trate de moléstia curável; ”

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Tempo de serviço militar	-	-	-	-
Tempo de contribuição	-	-	-	-
Idade	-		-	
Cálculo do benefício	Proporcional ao tempo de contribuição do cargo efetivo. Integral aos 30 anos de contribuição		Proporcional ao tempo de contribuição do cargo efetivo. Integral aos 25 anos de contribuição	
Reajuste	Anual, com paridade		Anual, com paridade	

10.2.4 Reforma por Incapacidade: (Quando há relação entre a causa da invalidez e o serviço militar)

(Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990)

“Art. 47. São direitos dos policiais-militares:

VIII - ser reformado com proventos integrais ao tornar-se inválido para o serviço policial-militar em decorrência de acidente ou acontecimento que tenha nexa causal com o serviço;”

“Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I.....;”

II - reforma; ”

“Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua “ex officio”.”

“Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que: I ;

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;”

“Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem pública, bem como enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa ou efeito;

II - acidente de serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito de condições inerentes ao serviço;

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provados por Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa hospitalar, papeletas de tratamento das enfermidades e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. ”

“Art. 98. O policial-militar da ativa, julgado incapaz, definitivamente, por um dos motivos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 97, será reformado com qualquer tempo de serviço. ”

“Art. 99. O militar estadual da ativa que for julgado incapaz, definitivamente, pelos motivos constantes do inciso I do art. 97, será reformado com proventos calculados com base no subsídio de grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II e III do art. 97 quando verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato, os de: I - Primeiro Tenente para Aspirante-a-Oficial e Subtenente;

II - Segundo Tenente para 1º, 2º e 3º Sargentos; III - Segundo Sargento para Cabo e Soldado. ”

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Tempo de serviço militar	-	-	-	-
Tempo de contribuição	-	-	-	-
Idade	-		-	
Cálculo do benefício	Integral		Integral	
Reajuste	Anual, com paridade		Anual, com paridade	

10.2.5 Reforma por Incapacidade: (Quando não há relação entre a causa da invalidez e o serviço militar)

(Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990)

“Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I.....;”

II - reforma;”

“Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua “ex officio”.

“Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que: I ;

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;” “Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I..... ;

II;

III;

IV - invalidez decorrente de moléstia incurável ou doença grave, bem como acidente ou moléstia que a medicina especializada indicar e que não tenham relação de causa e efeito com o serviço militar. ”

“Art. 100. O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes do inciso IV do artigo 97, será reformado:

I..... ;

II - com proventos calculados com base no subsídio do posto ou da graduação desde que, com qualquer tempo de serviço seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho”.

REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS
Tempo de serviço militar	-	-	-	-
Tempo de contribuição	-	-	-	-
Idade	-		-	
Cálculo do benefício: quando o servidor não pode prover os meios	Integral		Integral	
Cálculo do benefício: quando o servidor pode prover os meios	Proporcional		Proporcional	
Reajuste	Anual, com paridade		Anual, com paridade	

11.1 Pensão por Morte

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado falecido.

Em caso de morte presumida, será concedida pensão temporária nos seguintes casos:

- a) sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- b) desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

11.1.1. Do início do benefício

A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos, sendo devida a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 90 dias depois deste, ou 180 dias quando se tratar de filhos menores de 16 anos;
- II - do requerimento, quando solicitada após 90 dias do óbito, ou 180 dias quando se tratar de filhos menores;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

11.1.2. Do cálculo do benefício

O cálculo de pensão é efetuado na seguinte forma:

- na hipótese de óbito de servidor aposentado: cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%;
- na hipótese de servidor falecido em atividade: cota familiar de 50% do valor da aposentadoria por incapacidade permanente ou da aposentadoria a que teria direito caso seja mais benéfica, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de 100%;
- na hipótese de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave: 100% da aposentadoria recebida ou simulada até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social - RGPS; adicionando uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria por incapacidade permanente simulada, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de 100% para o valor que supere o limite do RGPS;

Obs: nesse caso, todos os dependentes do segurado falecido são calculados da mesma forma e, conseqüentemente, beneficiados com o cálculo. Retornando o cálculo conforme a alínea “a” ou “b”

quando não houver mais dependente inválido.

- a hipótese de servidor ocupante dos cargos de policial civil, policial penal e agente socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função: 100% do valor da última remuneração utilizada como base de contribuição previdenciária.

O valor das pensões é atualizado na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

11.1.3. Cessação do benefício

Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, que poderá perder a qualidade de beneficiário de pensão no caso de:

- a) pela morte do pensionista;
- b) pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- c) para filho(a), para pessoa a ele equiparada ou irmão(a), ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for beneficiário inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave
- d) pela cessação da incapacidade em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VIII deste parágrafo e a comprovação em avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

12. SIGLAS UTILIZADAS

Constam e são utilizadas neste Manual, especialmente no texto das instruções de trabalho, as seguintes siglas:

AGEPREV: Agência de Previdência Social;
CLT: Consolidação das Leis do Trabalho;
CF: Constituição Federal;
CPF: Cadastro de Pessoa Física;
CTC: Certidão de Tempo de Contribuição;
DO-MS: Diário Oficial de Mato Grosso do Sul;
EC: Emenda Constitucional;
INSS: Instituto Nacional do Seguro Social;
MSPREV: Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso do Sul;
RGPS: Regimento do Regime Geral de Previdência Social;
RPPS: Regime Próprio de Previdência Social;
SAD: Secretaria de Estado de Administração;
TCE: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
TCE-MS: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
URH: Unidade de Recursos Humanos.

13. LISTA DE REQUERIMENTOS

- Requerimento de Aposentadoria Compulsória
- Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao trabalho;
- Aposentadoria Voluntária
- Requerimento de Auxílio-Invalidez
- Requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição e de Serviço
- Declaração de Acumulação de Cargo, Função ou de Proventos de Aposentadoria
- Requerimento de Inclusão de Dependente
- Requerimento de Exclusão de Dependente
- Requerimento de Isenção de Imposto de Renda
- Requerimento de Revisão de Pensão Previdenciária
- Requerimento de Pensão Previdenciária
- Requerimento de Revisão e Aposentadoria ou Reforma
- Termo de opção de contribuição previdenciária

- ✓ Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso I e art. 157;
- ✓ Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pela Lei Federal nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004;
- ✓ Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- ✓ Lei Complementar Federal nº 152, de 03 de dezembro de 2015;
- ✓ Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018;
- ✓ Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;
- ✓ Emenda Constitucional nº 41, de 09 de dezembro de 2003;
- ✓ Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005;
- ✓ Orientação Normativa SPS/MPS nº 02, de 31 de março de 2009;
- ✓ Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990;
- ✓ Lei Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005;
- ✓ Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020;
- ✓ Lei Estadual nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016;
- ✓ Lei Estadual nº 5.101, de 01 de dezembro de 2017;
- ✓ Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990;
- ✓ Decreto Estadual nº 15.855, de 11 de janeiro de 2022;
- ✓ Decreto Estadual nº 15.721, de 9 de julho de 2021;
- ✓ Decreto Estadual nº 15.655, de 19 de maio de 2021;
- ✓ Portaria AGEPREV nº 16, de 14 de dezembro de 2015;
- ✓ Resolução PGE/MS nº 254, de 21 de janeiro de 2019;
- ✓ Resolução TCE-MS nº 54, de 16 de dezembro de 2016;
- ✓ ECESTN nº 82, de 19 de abril de 2019.